



RECURSO ADMINISTRATIVO

Excelentíssimo Prefeito Municipal de Caibi Sr. Eder Picoli

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 074/2023
TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2023**

**REF: CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO
PELA EMPRESA “JLA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA”.**

A empresa **CAIBI EMPREENDIMENTOS LTDA EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 01.496.099/0001-27, com sede administrativa na Avenida Progresso, nº. 653, Centro, na cidade de Caibi - SC, representada pelo Sr. **FABIO LUIZ SILVEIRA**, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade nº. 2.431.110 SSP/SC e do CPF nº. 678.555.399-72, vem, respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Senhoria, em tempo hábil, com fulcro no artigo 109, da Lei Federal n.º 8666, de 21 de junho de 1993 e no item 20 e respectivos subitens do Edital de Tomada de Preços n.º 002/2023, apresentar **Contra Razões ao Recurso Administrativo**, da licitação que tem por objeto: **CONSTRUÇÃO DE CERCADO, REFORMA DE BANHEIROS, LAVAGEM DE TELHADO E SUBSTITUIÇÃO DE ENTRADA DE ENERGIA ELÉTRICA PARA A CASA FAMILIAR RURAL DE CAIBI**, expondo para tanto os fatos e fundamentos a seguir:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face do Recurso interposto pela empresa **JLA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA** inscrita no CNPJ sob nº 38.278.294/0001-90, pelos fatos e mediante as razões jurídicas consoante fundamentos doravante expostos:

DO RESUMO DOS FATOS

Em sede de julgamento, a douta Comissão de Licitação julgou Habilitada a empresa **CAIBI EMPREENDIMENTOS LTDA**, atendendo ao disposto no



CAIBI EMPREENDIMENTOS LTDA

Instrumento convocatório que participou do certame licitatório em epígrafe, apresentando todos os documentos necessários de forma capaz a comprovar a sua habilitação.

A Recorrente JLA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA apresentou recurso alegando que a empresa CAIBI EMPREENDIMENTOS LTDA, não apresentou comprovação em atestado de capacidade técnica e certidão de acervo técnico conforme item 6.8.3 (I) de que seu engenheiro responsável comprove que o mesmo tenha executado obra conforme exigência de maior relevância da obra referida ao edital de Tomada de Preços nº 002/2023, conforme descrito abaixo:

6.8.3 - Atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado na entidade profissional competente, limitada as exigências a:

I) Demonstração de capacidade técnico profissional, através de comprovação de que a proponente possui em seu quadro permanente, na data prevista para a entrega da proposta, profissional de nível superior, ou outro devidamente reconhecido pela entidade de nível superior, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviços semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, esta aplica-se a parte estrutural do objeto, devendo ainda, para tal, juntar os seguintes documentos para fins de comprovação:

a) Certidão de acervo técnico – CAT.

Ocorre que a empresa Caibi Empreendimentos Ltda atendeu aos requisitos, pois apresentou atestado exigido no item 6.8.3 do edital, sendo que o mesmo contempla o item de maior relevância “CERCADO”, conforme apresentado na sessão pública do processo licitatório nº 074/2023. No que se refere a Certidão de Acervo Técnico (CAT) a mesma foi registrada na entidade profissional competente



CREA, conforme Atestado fornecido pelo contratante, **contendo seu registro de forma geral “ Contratação de empresa para execução de 1.153,40m² de Pavilhão na Área Industrial do Município de Caibi –S.C.,**

A empresa Caibi Empreendimentos Ltda recorre argumentando que o Atestado atende a exigência do edital, ou seja comprova que já executou o serviço de maior relevância, diante do Atestado de Capacidade Técnica emitido pela própria Prefeitura Municipal de Caibi, onde executou a obra.

Observa-se que no Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa, refere-se ao contrato nº 081\2008, ficando comprovado que a empresa executou a parcela de maior relevância “CERCADO”, conforme clausula terceira item 18.0 do contrato apresentado com a documentação de habilitação.

Com esta tese, o Tribunal de Contas da União entendeu da forma que segue:

Tendo sido preenchidos os requisitos para a habilitação, uma vez que apresentado atestado com qualificação superior à exigida, deve a Impetrante ser considerada habilitada no certame licitatório, até porque, como visto, deve a Administração Pública prezar pelo interesse público acima do privado, razão porque deve garantir ao máximo a competitividade no certame, afastando rigorismos meramente formais. Apelação Cível nº 7003415948-3

Considerando que o Atestado de Capacidade Técnica e a Certidão de Acervo foi realizada de forma geral, contemplando o item exigido do edital, deve-se levar em consideração a competitividade de contratar com a proposta mais vantajosa, mantendo disponível a satisfação do interesse público uma vez que a documentação apresentada garante indiscutivelmente que a empresa possui plenas condições de executar a obra licitada.



Ressaltamos que o Atestado de execução da obra apresentado pela empresa JLA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA é composto por vários profissionais, sendo que o Engenheiro Civil Roberto Ruani é responsável pela ART nº 3699050-3, não deixando claro que o profissional é responsável pela execução do item de maior relevância “ALAMBRADO”.

Para que se tenha certeza de que o “ALAMBRADO” foi executado pelo responsável técnico da empresa JLA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, sugere-se que comissão de licitação abra diligência para que a empresa possa comprovar através da referida ART, que o item de maior relevância foi executado pelo profissional Roberto Ruani.

Diante do exposto, requer:

1 - O provimento do presente Recurso administrativo para que seja mantida a decisão proferida pela Comissão de Licitação **julgando procedentes** as razões ora apresentadas e declarando a empresa CAIBI EMPREENDIMENTOS LTDA HABILITADA,

2- Realização de diligencia tendo por objetivo a verificação do Atestado apresentado pela empresa JLA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.

3- Que a **Administração** tenha cautela para que um excessivo rigorismo formal não venha redundar em prejuízo dela própria, com a inabilitação de uma empresa sólida e respeitável.

Nestes termos, Pede e espera deferimento.

Caibi –SC 18 de Maio de 2023.


Fábio Luiz Silveira
Sócio Administrador